



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17ª VARA FEDERAL



SENTENÇA TIPO "A" (Resolução n.535/2006 - CJF)

AUTOS: 2008.34.00.023952-5

CLASSE: 7 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: BANCO SAFRA S/A

RÉ: UNIÃO E INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **Banco Safra S/A** em face da **União** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à desconstituição de título executivo formado em decorrência de decisão definitiva proferida pelo TCU na Tomada de Contas n. 11.034/1997-1.

Conforme consta da inicial (fls. 3/40), segundo o entendimento do TCU, foram irregulares os pagamentos realizados pelo INSS às instituições financeiras integrantes da sua rede arrecadadora e pagadora nos meses de novembro e dezembro de 1991, a título de atualização monetária dos desembolsos por elas realizados, com recursos próprios, no pagamento de benefícios a segurados.

Segundo o autor, entre setembro de 1989 e dezembro de 1992, o INSS se valeu dos serviços de arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, sem que houvesse formalização de contrato. O INSS procedeu ao pagamento – corrigido pelo TRD, em novembro e dezembro de 1991, por 2 dias – do valor das diferenças favoráveis aos bancos resultantes de volume de pagamentos de benefícios superior ao volume de arrecadação de contribuições. Alega, portanto, que agiu de boa-fé e que foi correto e devido o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

A União alega em contestação (fls. 479/516): a) ausência de manifesta ilegalidade ou irregularidade formal; b) inexistência de





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17ª VARA FEDERAL

enriquecimento ilícito; c) correção desproporcional em favor dos bancos; d) inexistência de erro de cálculo.

O INSS reiterou os argumentos da União e, além disso, alegou que a TRD era uma taxa de juros e não de simples atualização monetária (fls. 573/633).

Foi realizada perícia contábil e, após o término da instrução e apresentação de memoriais, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento ao autor é fato incontroverso nos autos. Resta, portanto, analisar como se deu o ato. Como aponta a parte autora na inicial, não foi demonstrada sua intenção de causar dano ao erário ou atuar com má-fé, dolo ou negligência. Apesar de constar do voto vencido do julgamento no âmbito do Tribunal de Contas, deve ser privilegiada a conclusão do Ministro-Relator original do processo (fls. 340 e 341):

*"Nessas circunstâncias, o então Presidente do INSS autorizou o reembolso a que me reportei no início deste voto, como forma de recompor a perda financeira reclamada pela rede bancária.*

*Observa-se, portanto, que, a despeito de os contratos não terem sido prorrogados, o ajuste negocial entre os bancos e entidades da administração pública continuou a surtir efeitos, com base nas condições inicialmente acordadas (...).*

*Nestes termos, se houve a efetiva prestação de serviços (arrecadação e pagamento de benefícios) pelos*





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17ª VARA FEDERAL



*bancos, não há meio de a administração se furtar ao pagamento da remuneração que lhes é devida.*

*Ocorre que, na espécie dos autos, inexistem informações pareceres ou estudos explicitando a justa remuneração dos serviços e tampouco a repercussão das medidas governamentais, recebidas como encargos adicionais, na retribuição financeira antes pactuada com a rede bancária credenciada.*

*(...) De toda sorte, ficou patente a negligência do então titular do INSS no trato do assunto, uma vez que autorizou o reembolso da correção monetária sem cercar-se das cautelas indispensáveis ao caso".*

Segundo o entendimento do Ministro-Relator, houve negligência por parte do presidente da autarquia. Assim, caso configurado algum ato de improbidade, tal responsabilidade seria imputável ao dirigente da autarquia e não à parte autora. Não ficou comprovada qualquer participação do autor na fixação do suposto pagamento excessivo.

Eventual ressarcimento, portanto, se daria com base na vedação do **enriquecimento sem causa**, pela suposta utilização de índice considerado incorreto pelo TCU, que remunerou a maior a parte autora. **Esta pretensão possui natureza civil.**

O STF entendeu pela **incidência da prescrição** nas pretensões de ressarcimento **não afetadas à prática de improbidade**, consoante tese fixada no julgamento do RE n. 669069/MG.

A tese fixada foi acolhida pelos tribunais, conforme se infere da ementa abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.  
ARTIGOS 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, E ARTIGO**





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17ª VARA FEDERAL

489, § 1º, INCISO VI, AMBOS DO NOVO CPC. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. PRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º DA CF/88. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069 RG/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) IV - Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 669069 RG/MG, a repercussão geral da matéria referente à suposta imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo, na sessão de julgamento realizada em 03 de fevereiro de 2016 (publicação em 28/04/2016), por maioria, firmado o entendimento de que **"é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."** V - A matéria referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 669069, sendo que **no caso dos autos não se tem notícia de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do agente público concedente do benefício previdenciário em questão, que indicasse a participação da ora embargante em concurso, ou de ação penal em face da mesma, tratando-se a presente demanda de ação de ressarcimento ao erário de ilícito civil e, portanto, aplicável a tese da prescritibilidade firmada pelo STF.** VI - Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu 1





**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**17ª VARA FEDERAL**

*entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, qual seja, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 2 0.910/32. (...) IX - Embargos de declaração providos para, atribuindo efeitos infringentes, reconhecer a prescrição da pretensão do INSS de ressarcimento ao erário em relação à ora embargante. . (AC 00270973020154025117, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

O pagamento indevido foi realizado em 1991. A tomada de contas especial foi instaurada apenas em 1997. Apenas em 2008 foi intimado o autor da decisão final do Tribunal de Contas. Não há registro de execução da decisão da citada corte.

Conforme artigo 1º do Decreto n. 20.910/32:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Como os fatos se deram em 1991, sem qualquer execução ou cobrança judicial, deve-se reconhecer a prescrição para pretensão de ressarcimento, com aplicação do decreto transcrito acima.





PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
17ª VARA FEDERAL



**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, o pedido de **declaração de inexigibilidade dos créditos contemplados na TC-011.034/1997-1**, em função da ocorrência da prescrição, reconhecida nos termos da fundamentação.

Considerando a sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. **2008.34.00.020332-6**, a tutela de urgência está condicionada ao depósito integral em juízo do valor cobrado ou oferecimento de fiança bancária.

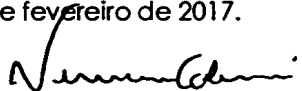
Condeno as partes vencidas ao pagamento das despesas processuais, se existentes, e dos honorários advocatícios, *pro rata*, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, inciso III, do artigo 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.

  
**VINICIUS COBUCCI SAMPAIO**  
Juiz Federal Substituto

